



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.014885/2008-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-02.011 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente JOÃO MAURÍCIO VILANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui fato gerador de multa, como forma de punição deixado de arrecadar, mediante descontos das remunerações, as contribuições dos segurados empregados conforme art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8212/91. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IRREGULAR VINCULAÇÃO A RPPS. A partir da publicação da Emenda Constitucional n° 20/1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, contratados temporários, bem como os contratados celetistas como os descritos na NFLD em questão não poderiam mais estar amparados por Regime Próprio de Previdência, tendo em vista o alcance da referida emenda limitar-se aos servidores celetistas, aplicando-se o RGPS.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em face do descumprimento da obrigação acessória contida no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 11/12 , o auto foi lavrado por ter o contribuinte deixado de arrecadar, mediante descontos das remunerações, as contribuições dos segurados empregados discriminados no relatório fiscal, no período de 01/2004 a 12/2004.

Inconformado com a decisão de fls. 26/32 o contribuinte apresentou recurso reiterando as alegações de defesa que, peço vência para transcrever o Relatório da decisão de primeira instância que muito bem transcreveu as razões do inconformismo da recorrente:

Que não está enquadrada no fato gerador estipulado como obrigação principal, tendo inclusive apresentado recurso no DEBCAD 37.184.286-7;

A Lei 8.935/94 dispendo sobre os serviços notariais e de registros em seu artigo 48 concede a faculdade ao estatutário de optar pelo regime geral de previdência;

O Auditor Fiscal deixou de verificar as condições peculiares dos funcionários;

Que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente dos entes estatais, significando que o Estado de Minas tem competência para legislar sobre a previdência do Estado e que neste sentido foi promulgada a Lei Complementar 64/2002, posteriormente alterada pela Lei Complementar 70/03 a qual vincula compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar admitido até 18 de novembro de 1994 e não optante pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935/94;

O ministério da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria nº 2.701/95, esclarecendo a situação dos cartórios e revogando as disposições em contrário ;

O Auto de Infração fere preceitos constitucionais, inclusive cláusulas pétreas;

A obrigação principal está sob contencioso e assim o presente feito deve aguardar até que seja comprovada a vinculação.

Requer seja julgada improcedente a multa aplicada tendo em vista tratar-se de funcionários estatutários regidos pela Previdência Estadual de Minas Gerais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente autuação foi lavrada por descumprimento de obrigação acessória por ter o recorrente deixado de arrecadar, mediante descontos das remunerações, as contribuições dos segurados empregados discriminados no relatório fiscal.

Além desta autuação, foram lavradas outros três Autos por descumprimento de obrigação principal, que estão diretamente vinculados ao presente.

Nesta mesma assentada aquelas autuações foram julgadas procedentes, negando-se provimento aos recursos do autuado, devendo esta autuação ser conduzida da mesma forma.

Em que pese o entendimento pessoal deste conselheiro acerca da não incidência de contribuições daqueles segurados, como as Notificações tiveram decisões no sentido contrário, deve a presente autuação ser mantida. Vejamos a ementa que consta nas NFLD's correlatas.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CARTÓRIO - CONTRATAÇÃO DE CELETISTAS - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO - FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IRREGULAR VINCULAÇÃO A RPPS.

A partir da publicação da Emenda Constitucional n ° 20/1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, contratados temporários, bem como os contratados celetistas como os descritos na NFLD em questão não poderiam mais estar amparados por Regime Próprio de Previdência, tendo em vista o alcance da referida emenda limitar-se aos servidores celetistas, aplicando-se o RGPS.

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE DE LEI E CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Desta forma, ao ter o recorrente deixado de arrecadar, mediante descontos das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, incorreu na infração do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8212/91.

Processo nº 15504.014885/2008-96
Acórdão n.º **2401-02.011**

S2-C4T1
Fl. 47

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito
Negar-lhe provimento julgando procedente a autuação.

Marcelo Freitas de Souza Costa